

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO EMPRESARIAL, STARTUPS, LAWTECHS E
LEGALTECHS**

D598

Direito Empresarial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, José Antônio de Sousa Neto e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-937-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO EMPRESARIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

FRAUDES EM MARKETPLACES: DESAFIOS JURÍDICOS E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

FRAUD IN MARKETPLACES: LEGAL CHALLENGES AND THE NEED FOR REGULATION

Vitor Leite Lopes Miranda ¹
Leandro Novais e Silva ²

Resumo

O presente estudo analisa a problemática das fraudes digitais em marketplaces no contexto nacional, destacando os desafios jurídicos e a carência de regulamentação adequada. Atentando-se às especificidades dessa prática nesses ambientes digitais, a pesquisa examina as fraudes mais comuns nos marketplaces e aborda suas características únicas, que revelam-se recorrentes e denotam a insuficiência dos mecanismos de segurança presentes nessas plataformas. Ademais, para que seja possível a existência de um ambiente seguro e que garanta a proteção dos consumidores, é inevitável uma nova postura estatal quanto a situação.

Palavras-chave: Fraude, Marketplace, Responsabilidade, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes the problematic of digital frauds in the national context of marketplaces, highlighting the legal challenges and the lack of adequate regulation. Observing the specifications of this crime in the digital environment, the research analyzes the most common frauds in marketplaces, aboarding the unique characteristics involved, that demonstrate to be a habitual practice, resulting from the weak security of these marketplaces. Therefore, to guarantee a safe digital environment and the protection of the buyers, the situation needs a new state approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraud, Marketplace, Responsibility, Regulation

¹ Graduando em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

² Professor Adjunto de Direito Econômico na Universidade Federal de Minas Gerais e Procurador do Banco Central do Brasil

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em um mundo cada vez mais digitalizado, as formas de interações humanas foram completamente reinventadas com o advento da internet, não sendo incomum, a atribuição dessa ferramenta ser a responsável por uma “Quarta Revolução Industrial”. Nesse sentido, o modo que as pessoas fazem compras não permaneceu inalterado, muito pelo contrário, apresentou severas transformações, especialmente, através de grandes plataformas digitais, os marketplaces. No entanto, dado as peculiaridades e a aparição recente desse novo modo de comprar, ocorre a grande incidência de fraudes nesse modelo, uma problemática central desta tecnologia, que será a temática deste escrito.

Inicialmente, é notável a grande participação dos marketplaces nas compras em ambientes virtuais. De acordo com a 42ª edição do Webshoppers, um renomado relatório semestral sobre o e-commerce brasileiro, realizado pela Nielsen em parceria com a Elo, no primeiro semestre de 2020, os varejistas de marketplaces tiveram participação em 78% no faturamento total do e-commerce Brasil, período marcado por um "boom" da modalidade de compras online, em razão da pandemia (2020). Tendência essa que se manteve, pois mesmo após o fim desse cenário, o valor total arrecadado pelos marketplaces em 2023 aumentou 5% em relação a 2021 (Kina, 2023). Assim, observa-se a posição de relevância desse modelo de plataforma no mercado digital brasileiro, que apresenta grande integração dos vendedores online, e que não pode ser ignorado ao tratar-se da pauta de comércio digital.

Em contrapartida, considerando a extraordinária participação dos marketplaces no e-commerce nacional, salienta-se uma grande problemática atrelada a esse modelo, as fraudes digitais. Considerando o levantamento realizado pelo projeto E-commerce Brasil, no ano de 2022, ocorreram 972 mil tentativas de fraudes em marketplaces, representando uma tendência do aumento desse tipo de prática a cada ano sucedido (Mônaco, 2023). Tendo isso em vista, considerando o destaque dos marketplaces e a expressiva quantidade de fraudes, é evidente que essa temática deve ser melhor analisada e compreendida.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. A ASCENSÃO DOS MARKETPLACES E O CENÁRIO DAS FRAUDES DIGITAIS

O Marketplace é uma plataforma digital que reúne compradores e vendedores externos em apenas um espaço, com a intermediação e gerenciamento por parte da plataforma. Os fatores positivos desse modelo de negócio, que atraem muitos consumidores e vendedores, consistem na extensa variedade de produtos, a diversidade de preços e maneiras de pagamentos e a flexibilidade para os fretes. Indubitavelmente, os marketplaces são muito revolucionários e convenientes para realizar compras em ambientes digitais, considerando o sucesso desse modelo e suas características.

Paralelamente com a emergência dos marketplaces, muitos indivíduos mal-intencionados acrescidos da segurança insuficiente nessas plataformas, se aproveitam para lesar outros usuários e obter vantagem, isto é, a prática da fraude. Conforme observado, esse tipo de situação é muito frequente, de modo que, uma reportagem publicada no dia 9 de maio de 2022, no portal de notícias ACidade On, relata um casal vítima de uma fraude, ao supostamente comprarem um automóvel no marketplace do Facebook, conforme descreve a esposa do casal Roberta,

Foi instantâneo, caiu o Pix, sumiu tudo, o anúncio falso no Facebook, o golpista nos bloqueou do whats. Se meu marido e o verdadeiro proprietário tivessem conversado mais um pouco teriam descoberto sobre a fraude a tempo. Eu acredito que sejam uma quadrilha mesmo, porque foi tudo muito articulado. eles manipulam as duas pessoas. Como somos honestos jamais pensei em passar por isso. Estamos arrasados. (Ariel, 2022)

A situação descrita, é um desdobramento da engenhosidade e criatividade dos criminosos para obter vantagem dos usuários nesses ambientes digitais, que resultam em diversos modelos distintos de fraudes. Sobre esta pauta, é extremamente necessário entender esse modelo de fraude e outros, para que assim, seja possível examinar as especificidades e peculiaridades desses casos e estabelecer medidas de segurança e prevenção que sejam, de fato, efetivas.

Em especial, a fraude explicitada anteriormente, enquadra-se como um modelo denominado de anúncio fraudulento, método muito popular que resulta em promessas de compras que não ocorrem a entrega do produto, apesar do suposto vendedor obter o recebimento do dinheiro. Esse tipo de fraude, demonstra a gravidade da fragilidade dos marketplaces em verificar a integridade dos usuários e anúncios, permitindo a propagação de inúmeros falsos vendedores e o recebimento do pagamento. Ademais, a recorrência dessa prática é muito prejudicial para os usuários, tendo em vista não somente os danos materiais, mas também danos não materiais, como o receio em realizar novas compras online.

Outro tipo de fraude recorrente no âmbito dos marketplaces consiste na prática do Phishing, cujo conceito fixado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entende-se como, “O phishing é um golpe praticado por um cibercriminoso que se passa por uma empresa ou pessoa conhecida, a fim de obter ilegalmente informações pessoais como senhas, números de cartão de crédito e dados confidenciais da vítima” (TJRJ).

Essa modalidade de fraude apresenta-se como um grande desafio, pois os criminosos ao coletarem informações verídicas de outrem, resulta em uma grande dificuldade para reconhecer a fraude no momento das transações nos marketplaces. O mais adequado nessa modalidade é o cuidado dos usuários para não fornecerem seus dados a esses criminosos, tomando precauções como não acessarem links suspeitos, desconfiar de ofertas/prêmios extraordinários e checar quem está solicitando essas informações.

É relevante destacar que, as fraudes também podem ocorrer no lado dos compradores, como a própria prática do Phishing por exemplo. Nesse modelo, ocorrem as práticas mais recorrente de fraudes em marketplaces, segundo reportagem publicada pelo blog PagSeguro da UOL (2023), sendo essas: a fraude clássica ou o Phishing, o uso de dados de terceiros para efetuar compras; a fraude amigável, no qual um indivíduo conhecido compra algo com o cartão do outro, que não reconhece a compra e exige um estorno; e a autofraude, um sujeito que compra algo e contesta indevidamente para a instituição financeira afirmando o não recebimento do produto. Essa modalidade prejudica os vendedores bem-intencionados do marketplace, pois além de sofrerem eventuais penalidades financeiras, também recebem advertências das plataformas, prejudicando suas atividades.

Por fim, as fraudes em marketplaces tangem de grande complexidade e minuciosidade, que requerem esforços tanto dos usuários, bem como das plataformas para realizar o combate a esse tipo de prática. A necessidade do combate a esse tipo de prática é urgente, tendo em vista o papel central dos marketplaces no cotidiano dos indivíduos e os severos danos que esse crime pode provocar. Assim, antes de propor eventuais soluções, deve-se, antes de tudo, realizar um destrinchamento do fenômeno, entendendo as particularidades de cada caso concreto e as necessidades envolvidas, tal como analisar cada modelo de fraude, por exemplo.

3. A NECESSIDADE DE REPENSAR A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Os marketplaces evidentemente apresentam mecanismos de segurança, porém, são extremamente escassos e insuficientes, tendo em vista a grande ocorrência de fraudes. Tal descrição, torna-se ainda mais explícita ao observar os termos de uso dessas plataformas, que normalmente isentam a empresa de qualquer responsabilidade quanto a danos gerados nesses ambientes, sendo, notoriamente, através do exemplo a seguir, “A Amazon tem o direito, mas não a obrigação, de monitorar e editar ou remover qualquer atividade ou conteúdo. A Amazon não assume responsabilidade quanto a qualquer conteúdo postado por você ou por terceiros”, trecho retirado das Condições de Uso dos serviços Amazon (2024).

De modo que, conforme descrito, os marketplaces, considerando um retrospecto histórico e o contexto atual, não possuem qualquer encargo de fiscalizar a prática de fraudes em suas plataformas. A solução atual, que consiste apenas na responsabilização bancária, exclusivamente se houver prova em falhas de segurança nesse sistema, demonstra-se muito inadequada por diversos especialistas da área, dada essa dificuldade em comprovar tal situação fática, conforme explica o advogado especialista em direito digital Gustavo D’Andrea em entrevista para o portal ACidade ON,

Transferências bancárias não precisam ter motivação por trás, um contrato, documento em que é resguardado aquele fluxo de dinheiro. Se eu faço transferência para alguém e descubro que fui enganado como eu provo que a motivação foi o estelionato? Isso é muito difícil. Se os bancos começarem a ser responsabilizados, quem pratica ilícito vai tirar proveito disso. É um risco que se corre com as transações, mas raramente um banco vai ser responsabilizado por isso, a não ser que exista um programa de segurança que não foi usado. (Ariel, 2022)

Observando o contexto fático descrito, analisando os próprios termos de uso dos marketplaces, estes apresentam a maior capacidade para apurar eventuais fraudes e realizar um combate a essas práticas. É bem verdade que, os marketplaces de fato monitoram e removem contas ou conteúdos fraudulentos, possuindo capacidade e permissão para exercer essas atividades. Porém, esse contexto ocorre de maneira muito menos intensa e essencialmente por uma motivação econômica, para manter o ambiente minimamente seguro visando não perder usuários.

Tendo em vista que essas plataformas são detentoras de aparatos de monitoramento e alteração de conteúdos, demonstra-se evidentemente a possibilidade de fiscalizar mais rigidamente o conteúdo inserido na plataforma. Atividades como apurar a existência do produto, os dados da conta do vendedor ou comprador, examinar preços muito anormais ou

outras condições dessa natureza, todas plenamente possíveis para os marketplaces, são indispensáveis para a prevenção e combate de fraudes nessa modalidade de negócio. Conseqüentemente, com tal rigor adotado, ocorreria indubitavelmente uma menor incidência de fraudes, porém, dificilmente ocorreria um controle satisfatório exclusivamente por motivações econômicas dessas plataformas, que operam normalmente mesmo com a grande quantidade de fraudes reportadas anualmente.

Por outro lado, a tendência que incorre atualmente nas legislações é a ausência de responsabilização das plataformas digitais em danos provocados por terceiros, especialmente considerando os marketplaces. Tanto na Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) quanto na Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014, o Marco Civil da Internet (MCI), ambas disposições como as principais no tocante da regulamentação digital, estão ausentes arranjos que dirigem aos marketplaces a responsabilização por eventuais fraudes provocadas por terceiros em seus domínios. O posicionamento descrito, aparenta ser inadequado, visto os aparatos que essas plataformas possuem para efetivamente combater essas atividades ilícitas, que pouco possuem relação com instituições bancárias.

Considerando o panorama da insuficiência da legislação quanto às instituições que atuam na esfera digital, a jurisprudência apresenta o entendimento comum de reconhecer a responsabilidade apenas das instituições bancárias em casos de fraudes digitais, caso comprove-se falha nos mecanismos de segurança deste, conforme explícito na Apelação Cível nº 1005788-28.2022.8.26.0609, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que é apelante José Cordeiro, é de responsabilidade do apelante Banco Santander (Brasil) S/A,

A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva do prejuízo causado ao patrimônio do ofendido, e no particular, a autora foi vítima de estelionato, que somente foi possível diante da falha na prestação de serviços de segurança do banco destinatário com relação a abertura de conta para fraudador, devendo aquele suportar o ressarcimento do valor transferido pela autora àquela conta. (TJSP, 2024)

O entendimento empregado apresenta fundamento ao responsabilizar a instituição bancária, visto que é o marco para o início da fraude. De modo que, como demonstrado ao longo deste texto, tal aplicação demonstra-se insatisfatória, pois a responsabilidade que atualmente recai exclusivamente sobre os bancos, também deveria incidir nas plataformas, salientando o papel de influência e de possibilidade de intervenção destes, além dos riscos dessa inércia para os usuários que utilizam esses serviços.

Logo, isso representa não apenas um risco para a proteção dos consumidores, mas também a impossibilidade de indenização caso não se comprove falha por parte da instituição bancária, cenário muito comum conforme demonstrado anteriormente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é inegável que, a situação a qual se encontram os marketplaces, não pode permanecer inalterada, tendo em vista a extraordinária ocorrência de fraudes digitais e das mais diversas espécies. Desta maneira, é de suma importância que medidas para alterar o contexto fático descrito devem ser adotadas, porém, para isso, um aprofundamento e análise minuciosa dos modelos fraudulentos, modo de funcionamento dos marketplaces e a legislação vigente. O combate a esse tipo de prática muito recorrente nos marketplaces, modelo que apresenta grande número de usuários e conta com grande preferência destes ao realizarem compras online, é essencial para um ambiente seguro e adequado, que respeite os direitos desses consumidores.

Controversamente, o cenário não apenas nacional, mas internacional, no que tange a regulamentação das plataformas digitais, especificamente os marketplaces, é marcado por acalorados debates e inúmeras das mais diversificadas possíveis soluções. Tal situação, dada sua problemática recente e única, apresenta um grau de complexidade extremamente alto, no qual não existe consenso para uma solução plena. Nesse sentido, o panorama é marcado por um “cabo de guerra”, cujos interesses das plataformas, contrárias a eventuais regulamentações, estão em contraponto com os interesses da sociedade civil, dos usuários, que clamam por maior segurança nesses ambientes tão essenciais no cenário atual.

De qualquer forma, apesar do amplo debate acerca de qual solução é a correta, é muito evidente a necessidade de uma legislação encarregada especificamente para as plataformas digitais e os modelos inseridos nesse mercado, como os marketplaces. Atualmente, as soluções encontradas para eventuais práticas de fraudes apresentam-se como inadequadas e restritivas, não atuando efetivamente no cerne do problema. Por conseguinte, emerge a necessidade da implementação de medidas regulatórias mais abrangentes (específicas) e eficazes, que possam responsabilizar de forma direta os marketplaces pela segurança e integridade das transações realizadas em suas plataformas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZON. **Condições de Uso**. Maio de 2024. Disponível em:
<https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=GLSBYFE9MGKKQXXM>.
Acesso em: 08 maio. 2024.

ARIEL, Marcius. Casal perde R\$ 7,5 mil em golpe aplicado em site de compra e venda. **ACidade On**, 09 maio. 2022. Disponível em:

<https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/cotidiano/casal-perde-r-75-mil-em-golpe-aplicado-em-site-de-compra-e-venda/>. Acesso em: 07 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09 maio. 2024.

GOLPES mais recorrentes no e-commerce: conheça os principais e descubra como se proteger. **PagSeguro**, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://blog.pagseguro.uol.com.br/golpes-mais-recorrentes-no-e-commerce/>. Acesso em: 05 maio. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KINA, Lucas. E-commerce fatura R\$ 80,4 bilhões no primeiro semestre, indica Abcomm. **E-Commerce Brasil**, 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-fatura-r-804-bilhoes-no-primeiro-semester-indica-abcomm>. Acesso em: 20 maio. 2024.

MÔNACO, Eduardo. As fraudes no Brasil durante o ano de 2022. **E-Commerce Brasil**, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/as-fraudes-no-brasil-durante-o-ano-de-2022>. Acesso em: 07 maio. 2024.

NIELSEN. E-commerce no Brasil cresce 47% no primeiro semestre, maior alta em 20 anos. **Poder360**, ago. 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/08/EBIT-ecommerce-Brasil-1semestre2020.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2024.

PHISHING. **TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/phishing#:~:text=O%20phishing%20%C3%A9%20um%20golpe,e%20dados%20confidenciais%20da%20v%C3%ADtima..> Acesso em: 07 maio. 2024.

RODRIGUES, Janice. Marketplace: o que é, como funciona e quais as vantagens de estar em um. **E-Commerce Brasil**, 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/marketplace-o-que-e-como-funciona>. Acesso em: 07 maio. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1005788-28.2022.8.26.0609**. APELAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE. DANO MATERIAL. José Cordeiro versus Banco Santander (Brasil) S/A. Relator: Nelson Jorge Junior. São Paulo, 14 mar. 2024.